PROJETO DE LEI

N° 317/2010 LEI № 9455

AUTÓGRAFO Nº 422/10

AN INVICIPAL DE SONO CABA

SECRETARIA

Autoria:	HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Assunto:	Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensi-
no da at	ividade "educação para o trânsito" nas escolas municipais e -
dá outra	s providências.

PROTIDENCE OF SERVE

-16-Jul-2010-16:25-090350-1/2



de:

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _ 317

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade "educação para o transito" nas escolas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de educação para o transito, na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do projeto pedagógico destinado a estabelecer, através de um processo permanente, sinergia educacional e institucional capaz de comportamento social pró-mobilidade segura.

Art. 2°. È de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, em conjunto com os demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único: Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 3°. O programa a que se refere esta lei consiste

- I Identificação da unidade escolar e seu posicionamento em relação à hierarquia viária municipal e aos componentes demográficos;
- II Identificação do grau de periculosidade do trânsito por região escolar;



Estado de São Paulo

III - Realização de pesquisa com pais e alunos da rede de ensino para caracterização do padrão de mobilidade, a percepção de riscos de trajeto e identificação das principais rotas de acesso escolar;

- IV Caracterização dos componentes de risco e acessibilidade universal do entorno e interior escolar;
- V Capacitação do corpo docente a partir da síntese dos elementos coletados;
- VI Elaboração de projetos considerando os elementos de periculosidade e os riscos de mobilidade e acessibilidade, com o acompanhamento de pais, alunos e professores;
- VII Palestras trimestrais de orientação e conscientização aos alunos da rede oficial de ensino.
- VIII Utilização de material pedagógico especial voltado a atividades referente ao transito seguro;
- Art. 4°. Para a realização das atividades inerentes ao projeto "Educação para o Transito", será permitida a utilização das dependências escolares e de outros próprios municipais, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.
- Art. 5°. O projeto "Educação para o Transito" terá a participação voluntária dos alunos da rede municipal e URBES, sendo permita a participação de pessoas da comunidade local e de especialistas me trânsito.
- **Art. 6°.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de julko de 2010.

HELIO GODOY





No

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem a finalidade possibilitar o processo permanente de educação para o transito, abrangendo toda a rede municipal de ensino de Sorocaba, usando a educação como forma de prevenção para os acidentes no trânsito.

Considerando que a partir da aprovação do presente projeto as escolas poderão realizar um trabalho continuo e sistemático na área de educação para o trânsito, resgatando a prática de valores positivos e o efetivo exercício da cidadania, transformando hábitos e atitudes.

Considerando que ao trazer para seu interior um assunto com enorme relevância social, a escola não apenas estreitará seu vínculo com a comunidade, mas passará a preparar cidadãos conscientes, alterando a médio e longo prazo o comportamento dos adultos no trânsito.

É de fundamental importância discutir sobre o modo como nos locomovemos, visto que estimula o debate a respeito da convivência social, das condutas sociais frente às diferenças que enfrentamos diariamente, além de Sorocaba já ter adotado a política de "Cidade Saudável e Cidade Educadora" com escolas em tempo integral e que poderá adotar o projeto de Educação para o Transito na sua grade extracurricular.

Considerando que Sorocaba tem aproximadamente 610 mil habitantes possui uma frota de 280 mil veículos (crescimento médio de 7% a.a) e atualmente a cidade conta com uma grande extensão de ciclovias interligando toda a cidade.

A orientação sobre a mudança de hábito e o comportamento adequado no trânsito para essas crianças, formará bons usuários do trânsito, fazendo com que esses alunos incorporem cada vez mais as orientações corretas para um trânsito seguro.



Estado de São Paulo

Nº

Sabendo do importante papel transformador da sociedade que a Escola e a Educação possuem, nos últimos anos, dentro das Políticas Educacionais o "trânsito" tem sido abordado como um tema transversal para colaborar na formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis, refletindo assim na solução desses problemas.

Considerando que a ação punitiva dos agentes de trânsito não tem sido suficiente, e somente um processo educativo a médio e longo prazo poderá possibilitar um trânsito melhor.

Assim, propomos esse projeto, seguindo diversos exemplos positivos existente em todo país, assim como em Brasília, onde os pedestres tem prioridade, independente de semáforos, tratando da inclusão desse tema nas práticas educativas das Escolas de nosso município, servindo como um canal de informações e formação para as nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto e certo da importância e alcance social do projeto em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos nobres pares, contando com o apoio à sua aprovação pela casa legislativa.

S/S., 16 de julho de 2010.

HELIO GOD Vereador

	de willo de 2010
A C	onsultoria Jurídica e Comissões S/S <u>O3_/_O8_/_ZO/O</u>
<u> </u>	Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 5011

Data: 27/11/1995



Classificações: Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Saúde

Ementa: Inclui noções sobre Cidadania, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do Fumo, Álcool, Drogas, e prevenção as doenças sexualmente transmissíveis, no currículo das Escolas da Rede Municipal e dá outras providências.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº: 5011

LEI Nº 5.011, de 27 de novembro de 1995.

Inclui noções sobre Cidadania, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do Fumo, Álcool, Drogas, e prevenção as doenças sexualmente transmissíveis, no currículo das Escolas da Rede Municipal e dá outras providências.-

rrojeto de Lei nº 297/95 – autoria Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passam a integrar o currículo de matérias da Rede Municipal noções sobre cidadania; Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do fumo, álecol, drogas e prevenção às docnças sexualmente transmissíveis.

Artigo 1º - Passam a integrar o curriculo de matérias da rede municipal ou municipalizada noções sobre Cidadania, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do fumo, álcool, drogas e prevenção às docnças sexualmente transmissíveis: (Redação dada pela Lei n. 5.536-1997)

Art. 1º Passam a integrar o curriculo de matérias da Rede de Ensino Municipal ou Municipalizada noções sobre cidadania, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do fumo, álcool, drogas e prevenção às doenças sexualmente ransmissíveis. (Redação dada pela Lei n. 5.891/1999)

Art. 1º Passam a integrar o currículo de matérias da Rede Municipal noções sobre Cidadania incluindose os símbolos municipais, o Tropeirismo e sua importância no desenvolvimento do Município, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Código do Consumidor, Educação Sexual, as consequências do uso do Fumo, Álcool e Drogas e Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis. (Redação dada pela Lei n. 7.349/2005)

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Educação elaborará programa para aplicação em aulas especificas nas escolas municipais, atendendo a faixa etária de cada elasse.

Artigo 2º - A secretaria Municipal de Educação elaborará programa para aplicação em aulas específicas nas escolas municipais ou municipalizadas, atendendo a faixa etária de cada classe. (Redação dada pela Lei n. 5,536/1997)

Artigo 3° - Paralelamente as aulas referidas no artigo anterior a Secretaria da Educação promoverá ciclos de palestras, debates e seminários visando a conscientização dos estudantes das escolas do município.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de novembro de 1995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Antônio Carlos Bramante
Secretário da Educação e Cultura
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

07r

Peredi em 04/8/10

MARA MUNICIPAL DE SOROÇABA

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentissimo Senhor Presidente

PL 317/2010

Trata-se de PL que "dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade educação para o trânsito nas escolas municipais e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

A proposição visa autorizar a inclusão de atividade extracurricular de educação para o trânsito na rede municipal de ensino (art. 1°); caberá à URBES estabelecer o conteúdo a ser ministrado aos alunos (art. 2°); autoriza a celebração de convênios (parágrafo único).

Sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade do assunto quando de iniciativa parlamentar, quando da análise dos Projetos de Lei nº 29/10 (atividade extracurricular sobre técnica de judô); PL 34/10 (atividade extracurricular sobre noções de defesa civil) e PL 39/10 (atividade extracurricular sobre educação tecnológica).

Assim, mantemos o mesmo entendimento, nos seguintes

termos:

"EXMO. SR. PRESIDENTE PL 034/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de "noções de Defesa Civil", nas escolas Municipais e dá outras providências.

Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular "Defesa Civil", com noções de cidadania nos casos de prevenção e assistência humanitária (Art. 1°); é de responsabilidade da SEDU,





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em conjunto com Defesa Civil e a SECID, estabelecer a forma e o conteúdo das aulas que serão ministradas aos alunos. Fica o Executivo autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos da Lei (Art.2°); as aulas de Defesa Civil serão ministradas por agentes da Defesa Civil, nas dependências das Escolas Municipais (Art. 3°); este PL visa a formação de cidadãos aptos a participar da prevenção e no controle social sobre efetivação da política pública de Defesa Civil, e terá participação de todos os alunos da rede municipal (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art.6°).

A disposição sobre a inclusão de atividade extracurricular de noções de Defesa Civil, nas escolas Municipais, trata-se de providência eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sobre as atividades extracurriculares, dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

TİTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º <u>A educação, dever</u> da família e <u>do Estado,</u> inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g. n.)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

X- valorização da experiência extra-escolar; (g. n.)

Verifica-se que o objeto deste PL trata-se de providência administrativa, pois estabelece a Lei Municipal nº 7.370, de 02 de maio de 2005:

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 22 - Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes: IX- Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar. (g.n.)

Frisamos ainda que, as diretrizes no que concerne a Educação são de competência do Conselho de Educação, conforme a Lei Municipal infra descrita:

Lei Ordinária de Sorocaba-SP, nº 4574 de 19/07/1994

LEI Nº 4574, de 19 de julho de 1.994. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1°- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei 6.754/2002)(g.n.) Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei 110 6.754/2002)(g.n.) § 1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.(g.n.) Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino; (g.n.)

II - <u>colaborar com o Poder Público Municipal na</u>

<u>formulação da política e na elaboração do Plano</u>

<u>Municipal de Educação</u>;(g.n.)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei; V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino: VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino Sistema Municipal VII - opinar sobre assuntos de suà competência. (Redação dada pela 6.754/2002) Lei



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação. (g.n.)

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

Concernente as atividades eminentemente administrativas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

VI- dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou quanto a constitucionalidade da matéria (instituição de atividade extracurricular, por iniciativa do Poder Legislativo) na Ação Direta de Inconstitucionalidade,





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

nº 69.369.0/8, do Acórdão constante nesta ADIN, destacamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que trata de estrutura, direção e organização de Secretarias Municipais, dentre outros temas. <u>Iniciativa do projeto cabente exclusivamente ao Prefeito</u>. Afronta ao princípio de separação de Poderes. Ação Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.980, de 6 de fevereiro de 1999, promovida pelo prefeito Municipal de Ribeirão Preto contra a Câmara Municipal local.

Alega o requerente, em síntese, que a Câmara apresentou o Projeto de Lei nº 1036/95, pretendo instituir como atividade extracurricular obrigatória na rede municipal de ensino a matéria "Noções Básicas sobre os Riscos e Malefícios do Consumo de Drogas", que o projeto determina, também, quais as Secretarias Municipais envolvidas (...); (g.n.)

A disciplina de matéria administrativa, de acordo com o art. 24, § 2°, da C.E., também é de competência do Prefeito, e os municípios a isso se obrigas de acordo com o art. 144 da Constituição Bandeirante.

Note-se, ainda, que o Presidente da Câmara, em suas informações, diz que se está tratando de ato administrativo concreto, o que reforça a evidência de que se fala de ato que compete ao Executivo.

Diante do exposto, rejeita-se a matéria preliminar e se declara inconstitucional a L. n. 7.980/98, do Município de Ribeirão Preto, determinando as comunicações de praxe. São Paulo, 11 de abril de 2001. (g.n.)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destacamos também, o julgado constante na <u>ADIN nº</u> <u>046.179.0/2-00</u> – SÃO PAULO, que tramitou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, do Município de Ribeirão Preto – Estabelecendo o ensino de noções básicas de "Direito da Criança e do Adolescente" como atividade extracurricular na rede municipal de ensino – Alegação de Inconstitucionalidade – Ocorrência – Primeiro, porque o dispositivo legal transborda o poder do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos (afronta assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes)

O exercício das funções executivas não dependem de autorização legislativa geral ou especial, razão pela qual Câmara do Município não deve regulamentar o serviço público vinculado à implementação da educação. Como bem colocou o eminente Procurador Geral de Justiça, fazendo inserir os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, a Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa. Por isso, "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas do prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a

(Vi





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tomada especificas de exclusiva competências e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Diante do exposto, julgo procedente o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, nos autos da ação declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(g.n.) Quanto as Leis Autorizativas, trazemos a colação o Julgado, datado de 24.01.2007, constante na ADIN nº 128.501.-0/0-00, que tramitou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADIN - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa -Lei oriunda da Edilidade contendo norma autorizativa ao Alcaide quanto ao funcionamento de atividades comercial (Escolinha Maternal e Pré I, II, III) e prestação de serviço (ministrar aulas, balé, judô, música apresentações culturais datas comemorativas) – Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo independência e harmonia entre os poderes públicos -Doutrina e Jurisprudência - Procedência da ação.

V. O PRETÓRIO EXCELSO, no julgamento em Plenário, da REPRESENTAÇÃO nº 993-9-RJ.

(U



Estado de São Paulo-

SECRETARIA JURÍDICA

assentou in verbis "De observar, outrossim, que só o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa. Em tal sentido, decidiu esta Corte, na Representação nº 686-GB, havendo o ilustre Ministro Evandro Lins, Relator, asseverado: 'O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (...) (rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ, VOL. 69/619". Identicamente, SÉRGIO RESENDE DE BARROS ensina. (...) Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a ...". O objetivo da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, onde já autoriza muito Constituição. Elas têm um vício patente (...) O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teológica da lei - o fim: seja determinar seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira

W



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade. A iniciativa da lei , mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa" (art. Publ. In REV. DO INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, Bauru – SP, nº 29, p. 259 267, ago./nov. 2000) (g.n.)

VI. Às lições doutrinárias expostas, acresce-se a precisão com que o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA dissertou sobre idêntico tema, ao teor de que "A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, por que ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, inconstitucional por ferir alguma regra da iniciativa exclusiva prevista no art. 61, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio" (in PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS, 2ª ed. Malheiros, SP., 2006, p. 333)

Do exposto, rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a presente ação direta inconstitucionalidade da lei municipal nº 1.869, de 17/8/05, do Município de Ribeirão Preto, por vício de iniciativa, por usurpar competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre OS Poderes, expedindo-se comunicações que a praxe regimental desta E Corte recomenda. (g.n.)

4



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, entendemos que a proposição em análise padece de vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional, por tratar de providência administrativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Frisamos conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal: "O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.Min. NÉRI DA SILVEIRA". É o parecer, salvo melhor juízo. Sorocaba, 05 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica"

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do

projeto.

É o parecer.

Sorocaba. 06 de agosto de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márda Pegorélli Antul

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 317/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade educação para o trânsito nas escolas municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de agosto de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 317/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade educação para o trânsito nas escolas municipais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir a educação para o trânsito como atividade extracurricular de ensino nas escolas municipais, com o escopo de, segundo a Justificativa, "possibilitar o processo permanente de educação abrangendo toda a rede municipal de ensino de Sorocaba, usando a educação como forma de prevenção para acidentes no trânsito".

Verifica-se que a proposição está viciada de inconstitucionalidade formal, posto que invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Ademais, a instituição do pretendido no PL implicaria na criação de novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal (art. 38, IV da LOMS¹) e, possivelmente, haveria necessidade de capacitação dos professores e compra de material pedagógico especial, que certamente resultaria em despesas para o erário público, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo².

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Municipio.

² Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado <u>sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis</u>, próprios para atender aos novos encargos (g.n).





No

Vale ressaltar, ainda, que e a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, padecendo ela de vicio de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:

> ADIn 596.114.090 "Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente"

Rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.

Ante exposto, Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 10 de agosto de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO ČAI DINI CRESPO

Membre

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ



PROJETO enviado ao Executivo 50.66/10
para manifestação. EM 19 / 10 / 2010
THE SIDENTE
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO-73/10 DESPACHO Louis de la la como Louis de la como EM 16 1 11 12010 PRESIDENTE
Verendar. Pedido de
EM Sessões
Verentation de pedido de Processiones de la pedido dela pedido de la pedido dela pedido de la pedido dela pedido de la pedido dela pedido de la pedido de la pedido de la pedido dela pedido dela pedido dela pedido dela pedido de la pedido dela pedido del
Verender: Sessões EM. Sessões

___ out.



1021

Sorocaba, 19 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

subscrevemo-nos.

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei n. 317/2010, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade "Educação para o Trânsito" nas escolas municipais e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,

Atenciosamente,

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

Αo Excelentíssimo Senhor **Doutor VITOR LIPPI** Digníssimo Prefeito Municipal de SOROCABA

rosa.-



				SE-S3/10 BEITADO 🗖
EM_	70	_/_	112	12010
<u> </u>	PR.	ESI	EN	Ē

2.a DISCUSSÃO SE SY ITO
APROVADO A REJEITADO DEM ZO 1/2 1/20/0
PRESIDENTE



Secretaria de Governo e Relações Institucionais

SGRI/GP-421/2010

COPIA AO VEREADOR

Senhor Presidente

Sorocaba, 04 de novembro de 2010.

J. AO PROJETO

MÁRIO MARTE MARIE O JÚNIOR

VON 8 0

2010

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Oficio nº 1021, datado de 19/10/2010, encaminhando a cópia do Projeto de Lei nº 317/2010, de autoria do nobre Edil Hélio Aparecido de Godoy, dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade "Educação para o Trânsito" nas escolas municipais. Conforme informações da Secretaria da Educação — SEDU, a Secretaria tem parceria com a Concessionária ViaOeste, desenvolvendo junto aos alunos da 3ª série da rede municipal o programa "Estrada para a Cidadania". O mesmo possui as seguintes metas:

- formar pedestres e futuros motoristas mais conscientes de suas responsabilidades;
- diminuir o número de acidentes no trânsito;
- estimular os alunos para que transmitam as regras e valores aprendidos à à família e toda a comunidade;
- conscientizar o aluno, por meio da auto-estima, sobre a importância da preservação da vida.(Segue em anexo, cópias sobre o programa).

Educação para o trânsito trata-se de um tema transversal e deve ser desenvolvido por todas as unidades escolares, as quais já fazem parcerias, inclusive URBES e a Guarda Municipal com o Projeto MiniCidade.

Sendo só para o momento, subscrevemo- nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Exmo. Sr.

VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA-SP

ES tucionais
ROMILIO CORRETA





SEGURAS POR VIAS SEGURAS - Associação brasileira de prevenção dos acidentes de trânsito.

Imprimir

Estrada para a Cidadania

Por Vias Seguras <info@vias-seguras.com> Segunda-Feira, 30 de Outubro de 2006



Educando os motoristas do futuro

Programa escolar realizado pelas concessionárias AutoBAn e NovaDutra em cidades vízinhas das rodovias operadas por elas.

(Informação recolhida no portal das duas concessionárias)

AutoBAn

Iniciado em 2002, o Programa Estrada para a Cidadania tem o objetivo de vencer o grande desafio de preservar vidas, reduzindo cada vez mais os índices de acidentes no trânsito.

Metas

- · Formar pedestres e futuros motoristas mais conscientes de suas responsabilidades.
 - · Diminuir o número de acidentes no trânsito.
 - · Incutir valores como respeito, responsabilidade e solidariedade no dia-a-dia do aluno.
- · Conquistar mudanças de hábitos e de comportamentos relacionados ao respeito às regras e leis de trânsito.
 - · Estimular os alunos para que transmitam as regras e valores aprendidos à família e a toda comunidade.
 - · Conscientizar o aluno, por meio da elevação da auto-estima, sobre a importância da preservação da vida.

Público-alvo

Alunos e professores de 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental das escolas municipais de 17 cidades da área de abrangência do Sistema Anhangüera-Bandeirantes. A família e a comunidade também estão envolvidas no desenvolvimento desse trabalho.

Material pedagógico

O material é composto pelo livro do aluno e livro do professor, que são distribuídos gratuitamente a todos que participam do Programa. Dinâmico, com histórias que retratam o cotidiano, jogos e ilustrações atrativas, o livro do aluno leva as crianças a aprenderem brincando.

O livro do professor traz informações e sugestões de atividades para serem trabalhadas em cada capítulo. Possibilita ao professor realizar um trabalho interdisciplinar, ou seja, estabelecer a relação de conceitos e valores do trânsito com as demais disciplinas do currículo escolar.

Além das atividades voltadas para os alunos há também uma atividade por capítulo dirigida à família. O objetivo é proporcionar maior integração entre as pessoas da casa como também o de conscientizá-las sobre os cuidados que devem ter no trânsito.

Dinâmica de atuação

O material do Programa Estrada para a Cidadania é aplicado pelos professores em aulas semanais durante todo o ano letivo.

Mensalmente os professores participam de encontros de capacitação promovidos pela AutoBAn, que proporcionam motivação e sensibilização sobre o tema. A troca de experiências é constantemente estimulada.

Municipios envolvidos Americana, Caieiras, Cajamar, Cordeirópolis, Franco da Rocha, Hortolándia, Itupeva, Jundiaí, Limeira, Louveira, Monte Mor, Nova Odessa, Osasco, Santa Bárbara D'Oeste, Sumaré, Valinhos e Vinhedo -

Jornal Cruzeiro do Sul

26 OUT 2010 Sorocaba SP

Fundação Ubaldino do Amaral Rádio Cruzeiro FM 92,3

Departamento Comercial

Assinaturas

Classificados

Expediente

Fale Conosco

Brasil

Economia

Esportes

Exterior

Fatos & Opiniões

Informática

Mais Cruzeiro

<u>Polícia</u>

Politica

Região

Sorocaba

capacitação - [21/10]

Programa Estrada para a Cidadania envolve educadores de Votorantim

Cruzeiro on-line

A Secretaria de Educação de Votorantim em parceria com a concessionária Via Oeste-RodoAnel promoveu nesta quinta-feira (21), nos períodos manhã e tarde no Auditório Municipal "Francisco Beranger", a capacitação de profissionais da Educação para desenvolver a última oficina do Programa Estrada para a Cidadania, direcionada aos estudantes do 4º ano da rede municipal de ensino.

A palestra foi feita pelo palestrante Fernando Rosa, facilitador do programa CCR (Companhia de Concessões de Rodovias), que abordou o tema "Os deveres do Cidadão", onde focou questões de respeito e sinalização de trânsito.

O programa Estrada para a Cidadania envolve 1.536 alunos. Para esses a Via Oeste forneceu livros didáticos e kit com toda a programação das atividades a serem desenvolvidas.

Jornal Cruzeiro do Sul - Fundação Ubaldino do Amaral



Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 317/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade educação para o trânsito nas escolas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2010.

JOSÉ GERALDO ŘEIS VIANA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Mentbro

ZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 317/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade educação para o trânsito nas escolas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2010.

RLOS CEZAR DA SILVA

residente

ÎRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro





N°. 1203

Sorocaba, 20 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 422, 423, 424, 425, 426, 427 e 428/2010, aos Projetos de Lei nºs 317, 549, 579, 578, 580, 495/2010 e 429/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor

<u>Doutor VITOR LIPPI</u>

Digníssimo Prefeito Municipal

<u>SOROCABA</u>





AUTÓGRAFO Nº 422/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2010**

> Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade "Educação para o Trânsito" nas escolas municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 317/2010 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de "Educação para o Trânsito", na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do projeto pedagógico destinado a estabelecer, através de um processo permanente, a sinergia educacional e institucional capaz de viabilizar o comportamento social pró-mobilidade segura.

Art. 2° É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, em conjunto com os demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos, da presente Lei.

Art. 3° O programa a que se refere esta Lei consiste de:

I - identificação da unidade escolar e seu posicionamento em relação à hierarquia viária municipal e aos componentes demográficos;







Estado de São Paulo

II - identificação do grau de periculosidade do trânsito por região escolar;

III - realização de pesquisa com pais e alunos da rede de ensino para caracterização do padrão de mobilidade, a percepção de riscos de trajeto e identificação das principais rotas de acesso escolar;

IV - caracterização dos componentes de risco e acessibilidade universal do entorno e interior escolar;

V - capacitação do corpo docente a partir da síntese dos elementos coletados;

VI - elaboração de projetos considerando os elementos de periculosidade e os riscos de mobilidade e acessibilidade, com o acompanhamento de pais, alunos e professores;

VII palestras trimestrais de orientação conscientização aos alunos da rede oficial de ensino;

VIII - utilização de material pedagógico especial voltado a atividades referente ao trânsito seguro.

Art. 4° Para a realização das atividades inerentes ao projeto "Educação para o Trânsito", será permitida a utilização das dependências escolares de outros próprios municipais, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

Art. 5° O projeto "Educação para o Trânsito" terá a participação voluntária dos alunos da rede municipal e URBES, sendo permita a participação de pessoas da comunidade local e de especialistas em trânsito.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.455 FOLHA 01 DE 02

LEI N° 9.455, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade "Educação para o Trânsito" nas Escolas Municipais e dá outras providências). Projeto de Lei nº 317/2010 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de "Educação para o Trânsito", na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do projeto pedagógico destinado a estabelecer, através de um processo permanente, a sinergia educacional e institucional capaz de viabilizar o comportamento social pró-mobilidade segura.

Art. 2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, em parceria com a URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, em conjunto com os demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos, da presente Lei. Art. 3º O programa a que se refere esta Lei consiste

de:

 l - identificação da unidade escolar e seu posicionamento em relação à hierarquia viária municipal e aos componentes demográficos;

II - identificação do grau de periculosidade do trânsito por região escolar;

III - realização de pesquisa com pais e alunos da rede de ensino para caracterização do padrão de mobilidade, a percepção de riscos de trajeto e identificação das principais rotas de acesso escolar; IV - caracterização dos componentes de risco e

acessibilidade universal do entorno e interior escolar; V - capacitação do corpo docente a partir da síntese dos elementos coletados;

VI - elaboração de projetos considerando os elementos de periculosidade e os riscos de mobilidade e acessibilidade, com o acompanhamento de pais, alunos e professores;

VII - palestras trimestrais de orientação e conscientização aos alunos da rede oficial de ensino; VIII - utilização de material pedagógico especial voltado a atividades referente ao trânsito seguro. Art. 4º Para a realização das atividades inerentes ao projeto "Educação para o Trânsito", será permitida a utilização das dependências escolares de outros próprios municipais, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

Art. 5º O projeto "Educação para o Trânsito" terá a participação voluntária dos alunos da Rede Municipal e URBES, sendo permitida a participação

de pessoas da comunidade local e de especialistas em trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTA Secretária da Educação

> RENATO GIANOLLA Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 24 DE DEZEMBRO DE 2010 / № 1.455 FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de possibilitar o processo permanente de educação para o trânsito, abrangendo toda a rede municipal de ensino de Sorocaba, usando a educação como forma de prevenção para os acidentes no trânsito.

Considerando que a partir da aprovação do presente projeto as escolas poderão realizar um trabalho continuo e sistemático na área de educação para o trânsito, resgatando a prática de valores positivos e o efetivo exercício da cidadania, transformando hábitos e atitudes.

Considerando que ao trazer para seu interior um assunto com enorme relevância social, a escola não apenas estreitará seu vínculo com a comunidade, mas passará a preparar cidadãos conscientes, alterando a médio e longo prazo o comportamento dos adultos no trânsito.

É de fundamental importância discutir sobre o modo como nos locomovemos, visto que estimula o debate a respeito da convivência social, das condutas sociais frente às diferenças que enfrentamos diariamente, além de Sorocaba já ter adotado a política de "Cidade Saudável e Cidade Educadora" com escolas em tempo integral e que poderá adotar o projeto de Educação para o Trânsito na sua grade extracurricular.

Considerando que Sorocaba tem aproximadamente 610 mil habitantes possui uma frota de 280 mil veículos (crescimento médio de 7% a.a) e atualmente a cidade conta com uma grande extensão de ciclovias interligando toda a cidade.

A orientação sobre a mudança de hábito e o comportamento adequado no trânsito para essas crianças, formará bons usuários do trânsito, fazendo com que esses alunos incorporem cada vez mais as orientações corretas para um trânsito seguro.

Considerando que a ação punitiva dos agentes de trânsito não tem sido suficiente, e somente um processo educativo a médio e longo prazo poderá possibilitar um trânsito melhor.

Assim, propomos esse projeto, seguindo diversos exemplos positivos existente em todo país, assim como em Brasília, onde os pedestres tem prioridade, independente de semáforos, tratando da inclusão desse tema nas práticas educativas das Escolas de nosso município, servindo como um canal de informações e formação para as nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto e certo da importância e alcance

social do projeto em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos Nobres Pares, contando com o apoio à sua aprovação pela Casa Legislativa. S/S.,16 de julho de 2010.

> HÉLIO APARECIDO DE GODOY Vereador

LEI Nº 9.455, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade "Educação para o Trânsito" nas Escolas Municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 317/2010 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de "Educação para o Trânsito", na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do projeto pedagógico destinado a estabelecer, através de um processo permanente, a sinergia educacional e institucional capaz de viabilizar o comportamento social pró-mobilidade segura.

Art. 2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, em parceria com a URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, em conjunto com os demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos, da presente Lei.

- Art. 3º O programa a que se refere esta Lei consiste de:
- I identificação da unidade escolar e seu posicionamento em relação à hierarquia viária municipal e aos componentes demográficos;
 - II identificação do grau de periculosidade do trânsito por região escolar;
- III realização de pesquisa com pais e alunos da rede de ensino para caracterização do padrão de mobilidade, a percepção de riscos de trajeto e identificação das principais rotas de acesso escolar;
- IV caracterização dos componentes de risco e acessibilidade universal do entorno e interior escolar;
 - V capacitação do corpo docente a partir da síntese dos elementos coletados;
- VI elaboração de projetos considerando os elementos de periculosidade e os riscos de mobilidade e acessibilidade, com o acompanhamento de pais, alunos e professores;
- VII palestras trimestrais de orientação e conscientização aos alunos da rede oficial de ensino;
- VIII utilização de material pedagógico especial voltado a atividades referente ao trânsito seguro.
- Art. 4º Para a realização das atividades inerentes ao projeto "Educação para o Trânsito", será permitida a utilização das dependências escolares de outros próprios municipais, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

Lei nº 9.455, de 22/12/2010 - fls. 2.

Art. 5º O projeto "Educação para o Trânsito" terá a participação voluntária dos alunos da Rede Municipal e URBES, sendo permitida a participação de pessoas da comunidade local e de especialistas em trânsito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

7

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

ROPRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERES NHA DEL CISTA Secretária da Educação

1 MVVVII

Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECHDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 9.455, de 22/12/2010 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de possibilitar o processo permanente de educação para o trânsito, abrangendo toda a rede municipal de ensino de Sorocaba, usando a educação como forma de prevenção para os acidentes no trânsito.

Considerando que a partir da aprovação do presente projeto as escolas poderão realizar um trabalho continuo e sistemático na área de educação para o trânsito, resgatando a prática de valores positivos e o efetivo exercício da cidadania, transformando hábitos e atitudes.

Considerando que ao trazer para seu interior um assunto com enorme relevância social, a escola não apenas estreitará seu vínculo com a comunidade, mas passará a preparar cidadãos conscientes, alterando a médio e longo prazo o comportamento dos adultos no trânsito.

É de fundamental importância discutir sobre o modo como nos locomovemos, visto que estimula o debate a respeito da convivência social, das condutas sociais frente às diferenças que enfrentamos diariamente, além de Sorocaba já ter adotado a política de "Cidade Saudável e Cidade Educadora" com escolas em tempo integral e que poderá adotar o projeto de Educação para o Trânsito na sua grade extracurricular.

Considerando que Sorocaba tem aproximadamente 610 mil habitantes possui uma frota de 280 mil veículos (crescimento médio de 7% a.a) e atualmente a cidade conta com uma grande extensão de ciclovias interligando toda a cidade.

A orientação sobre a mudança de hábito e o comportamento adequado no trânsito para essas crianças, formará bons usuários do trânsito, fazendo com que esses alunos incorporem cada vez mais as orientações corretas para um trânsito seguro.

Considerando que a ação punitiva dos agentes de trânsito não tem sido suficiente, e somente um processo educativo a médio e longo prazo poderá possibilitar um trânsito melhor.

Assim, propomos esse projeto, seguindo diversos exemplos positivos existente em todo país, assim como em Brasília, onde os pedestres tem prioridade, independente de semáforos, tratando da inclusão desse tema nas práticas educativas das Escolas de nosso município, servindo como um canal de informações e formação para as nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto e certo da importância e alcance social do projeto em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos Nobres Pares, contando com o apoio à sua aprovação pela Casa Legislativa.

S/S..16 de julho de 2010.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY Vereador